



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034866-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, é agravada ISABELLE CALEFE TRIMIGLIOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.147 --

Agravo de Instrumento n. 2034866-29.2025.8.26.0000

Agravante: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Agravada: Isabelle Calefe Trimigliozi

Comarca: Fernandópolis

Juiza de Direito: Renato Soares de Melo Filho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud, por meio da ferramenta “teimosinha” – Outras pesquisas que resultaram infrutíferas – Possibilidade:

– Possível o deferimento de pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud, por meio da ferramenta “teimosinha”, que constitui medida útil à localização de bens que possam servir à garantia do juízo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 9/10 dos autos da execução de título extrajudicial, movida por Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Isabelle Calefe Trimigliozi, que indeferiu o pedido de ordens reiteradas de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema “Sisbajud”.

Irresignada, agrava a exequente, insurgindo-se contra decisão que indeferiu novo pedido de bloqueio de valores via sistema BacenJud. Sustenta que não há exigência legal ou condicionante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que impeça a renovação de medida já anteriormente deferida, especialmente considerando que o art. 13, § 2º, do regulamento do BacenJud autoriza expressamente a reiteração da ordem de bloqueio contra o mesmo executado.

Argumenta que não existe, no ordenamento jurídico, prazo mínimo ou máximo para a repetição de atos constritivos, sendo apenas exigida a observância dos princípios da razoabilidade e da efetividade da execução.

Assevera, ainda, que não há que se falar em “lapso temporal de um ano” como requisito para nova tentativa de constrição, uma vez que tal exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual pugna pela reforma da respeitável decisão agravada.

Aduz que, embora não se espere a prática de reiterações sucessivas e desprovidas de critério, a fixação de prazos rígidos e previamente definidos, sem a análise do caso concreto, caracteriza indevida restrição ao acesso à justiça.

Destaca, por fim, que o princípio da efetividade da execução, consagrado nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, constitui desdobramento do devido processo legal e tem por finalidade garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

O recurso é tempestivo, veio acompanhado de preparo (fls. 11) e não houve pedido liminar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

Nos autos da execução de título extrajudicial de origem, fundada em contrato de mútuo para o benefício reembolsável Veículos RB1 nº1490045/2022, assinado em 20/01/2022, no valor de R\$7.272,00, para pagamento em 12 parcelas mensais no valor de R\$606,00, a devedora foi citada (fls. 62 dos autos de origem), mas deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito ou indicar bens penhoráveis.

As pesquisas de bens e ativos financeiros por meio dos sistemas “Bacenjud/Sisbajud” (fls. 92/94 dos autos de origem), restaram infrutíferas.

Nesse cenário, requereu a exequente a utilização de ferramenta do sistema “Sisbajud” para a realização de ordens reiteradas de bloqueio nas contas bancárias titularizadas pela agravada, a fim de ver satisfeito seu crédito. E da r. decisão que indeferiu o pedido, foi tirado o presente recurso.

Pois bem. Não há óbice ao deferimento de nova tentativa de realização de pesquisa pelo sistema “Sisbajud”, inclusive com o emprego do instrumento em questão, meio mais efetivo na busca de ativos financeiros penhoráveis. Houve a efetivação de ordem simples por meio do sistema “Sisbajud”, a qual restou absolutamente infrutífera, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrar a necessidade de emprego de meios mais efetivos na busca de patrimônio penhorável.

Ademais, a ferramenta em questão, que possibilita a renovação automática das ordens de bloqueio, foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo por finalidade precípua maior celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, obstando a emissão de sucessivas ordens de penhora por meio do sistema eletrônico, limitadas ao lapso temporal de 24 horas cada.

E em razão da implementação tecnológica, operou-se a substituição do sistema “Bacenjud” pelo “Sisbajud”, onde já disponibilizada a função.

Ora, nenhum prejuízo resulta de seu emprego, que se, encontra ademais em consonância com os princípios da efetividade e duração razoável do processo, de forma que a medida deve ser deferida.

Ressalte-se, por outro lado, a inexistência de restrição ou vedação legal ao emprego da prática, bem como a inexistência de prejuízo que pudesse advir de seu emprego.

Nessa mesma linha de intelecção vem julgando esse **Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão interlocutória que indeferiu o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de pesquisa via SISBAJUD. Inconformismo que procede. Razões aduzidas para o indeferimento da medida que se mostraram infundadas. Execução que deve ser feita em interesse do credor. Tecnologia mais aprimorada do SISBAJUD, que permite a reiteração automática das ordens de bloqueio pelo mecanismo conhecido como "teimosinha", poupando, inclusive, retrabalho por parte do Juízo, já assoberbado pelo enorme volume de trabalho. Decisão reformada”. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227680-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - REITERAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD POR TRINTA DIAS - NOVA MODALIDADE ("TEIMOSINHA") - POSSIBILIDADE - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, I, CPC - ATO - FINALIDADE AINDA DE EVITAR A PRESCRIÇÃO - EXEGESE DO ART. 921, §§ 4º e 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270633-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de deferir a realização de busca automática reiterada de ativos financeiros por intermédio do sistema Sisbajud (“teimosinha”).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --